

## **PROJETO DE LEI N.º 4.822, DE 2009**

(Do Sr. João Herrmann)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado) § 2º .....

§ 3º Quando tratar-se de gestante, fica garantida sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de 04 (quatro) semanas antes do parto." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população carcerária.

As regras mínimas para o tratamento do preso determinadas pela Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução nº 2.858, de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução nº 3.218, de 6 de novembro de 1974, procura caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais.

As Regras Mínimas prevêem também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios para tratamento de presas grávidas.

3

Contudo, não é isto que acontece na prática. As penitenciárias não

dispõem de nenhuma infra-estrutura para o atendimento à parturiente. Os

estabelecimentos penitenciários não estão providos de convenientes instalações

médico-sanitárias a fim de que os médicos e demais profissionais executem seus

serviços.

No entanto, não podemos aceitar que as presas grávidas figuem

dependendo do Estado para garantir um parto feito com dignidade. Não podemos

ficar dependendo apenas do consentimento do diretor do estabelecimento prisional

para que a grávida seja transferida à unidade hospitalar. A remoção da grávida tem

que ser uma garantia entendida claramente como direito da presa e função

obrigatória do Estado.

E é neste contexto que a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental

para tornar inequívoco a obrigatoriedade dos responsáveis pelo sistema

penitenciário na transferência da grávida à unidade hospitalar, quatro semanas

antes do parto, por ser um período de menor risco para a parturiente.

Enfim, esta proposição foi apresentada em época pretérita, tendo sido

arquivada em decorrência de fim de legislatura. Entretanto, em face de sua

importância, que ensejou à sociedade pedido de seu reencaminhamento a

tramitação, apresento-a novamente à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:
TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA
Seção III
Da assistência à saúde
Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (VETADO).
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
Cooão IV
Seção IV Da assistência jurídica
Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.
FIM DO DOCUMENTO